DECRETO LEGISLATIVO Nº 53/2023

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei Complementar nº 231, de 20 de julho de 2022, que dispõe sobre alteração do art. 13 da Lei Complementar nº 214, de 31 de março de 2021 – Código de Obras do Município de Formiga, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Municipal nº Lei Complementar nº 231, de 20 de julho de 2022, que dispõe sobre alteração do art. 13 da Lei Complementar nº 214, de 31 de março de 2021 – Código de Obras do Município de Formiga, e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.237774-9/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 20 de junho de 2023.

Formiga, em 09 de agosto de 2023.

Marcelo F. de Oliveira-Marcelo Fernandes
Presidente

Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Primeiro Secretário

Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes (Presidente); Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás (Vice-Presidente); Luiz Carlos Estevão – Luiz Carlos Tocão (Primeiro Secretário) e Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva (Segunda Secretária).

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br- (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 22 de junho de 2023.

Ofício nº 1473/2023
Ref.: envia cópia do acórdão referente à ADI nº 1.0000.22.237774-9/000.
(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão, nos autos da **ADI** em **epígrafe**.

Acórdão comunicado em 20/06/2023.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Formiga/MG

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 14 de junho de 2023

Nº do Processo na Pauta: 13
Ação Direta Inconst nº 1.0000.22.237774-9/000
Comarca de Formiga -

Partes:
Requerente(s) PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA
Requerido(a)(s) CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

Composição:
Des. Geraldo Augusto
Des. Belizário de Lacerda
Des. Edilson Olímpio Fernandes **Relator**
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Armando Freire
Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Domingos Coelho
Desa. Albergaria Costa
Des. Pedro Bernardes de Oliveira
Des. José Flávio de Almeida
Desa. Evangelina Castilho Duarte
Des. José Marcos Rodrigues Vieira
Des. Júlio César Lorens
Des. Wanderley Paiva
Des. Catta Preta
Des. Corrêa Junior
Des. Marco Aurelio Ferenzini
Des. Renato Dresch
Des. Carlos Roberto De Faria
Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga
Des. Fernando Lins
Des. Adriano De Mesquita Carneiro

Decisão:
"JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."

Des. José Arthur Filho
Presidente

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE FORMIGA. LC N. 231/2022. INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA EM SECRETARIA MUNICIPAL. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. Nos termos do artigo 66, III, alínea "e", da Constituição Estadual, a iniciativa legislativa em matéria relativa a estrutura de Secretaria de Estado é reservada, competindo ao Chefe do Poder Executivo. Forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 213/2022, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal, uma vez que impõe prazos e prerrogativas de funcionamento da Secretaria de Fiscalização e Regulação Urbana de Formiga.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.22.237774-9/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES
RELATOR

Número Verificador: 10000222377749000202318154 49

estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, conforme o entendimento consolidado do colendo Supremo Tribunal Federal. Defende que não se pode prestigiar a ineficiência da Administração Pública ao argumento de vício de iniciativa e requer a improcedência do pedido (documento n. 28).

A medida cautelar foi concedida pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento concluído em 25 de janeiro de 2023, para suspender, provisoriamente, a eficácia da Lei Complementar n. 231, de 20 de julho de 2022, do Município de Formiga (documentos n. 17/18).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (documento n. 33).

A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse.

Dentre o rol das competências atribuídas aos entes municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º e 169), asseguram aos Municípios a possibilidade de legislarem sobre "assuntos de interesse local", assim como a suplementação da "legislação federal e a estadual no que couber".

Como se vê, a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação em que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Entretanto, mesmo considerando que o Município seja um ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição Estadual, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas

Número Verificador: 10000222377749000202318154 49

> Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:
> (...)
> V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Dessa forma, é forçoso concluir que a competência de dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente à municipalidade, tais como a criação de cargo público, o regime jurídico de seus servidores e a estruturação das suas secretarias, não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC n. 724/RS, Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO, DJ de 27.4.2001 - destaquei).

Portanto, salvo as matérias taxativamente enumeradas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete, inclusive, aumento de despesa ao Executivo.

A propósito, o colendo STF assim decidiu, reafirmando posicionamento anterior, no julgamento do ARE n. 878.911 RG, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES, DJe: 11.10.2016).

No caso em análise, a Lei Complementar n. 231/2022, de iniciativa do Legislativo, dispõe sobre a alteração do artigo 13 do Código de Obras local, nos seguintes termos:

Número Verificador: 10000222377749000202318154 49

> cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.
>
> § 7° A documentação de cada projeto terá validade de 02 (dois) anos a partir da data do protocolo.
>
> § 8° Havendo necessidade, com justificativa do proprietário ou responsável técnico, o prazo referido no § 7° deste artigo poderá ser prorrogado **pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana.**
>
> § 9° Os prazos fixados neste artigo são contados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive.
>
> § 10° Caso não haja expediente no dia final do prazo, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior".
>
> Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação – destaquei.

Conforme se verifica, a norma impugnada trata da estruturação da Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana de Formiga, uma vez que impõe prazos e prerrogativas de funcionamento do órgão, interferindo diretamente na Administração Pública, cuja atribuição é da gestão exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A título de exemplo da ingerência na Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, importa destacar que a legislação impugnada determina que o órgão deva observar o prazo de 20 (vinte) dias para concluir a primeira análise do projeto apresentado pelo particular (artigo 13, *caput*), veda que sejam feitos novos apontamentos pelo responsável após essa primeira análise (artigo 13, §2º), bem como determina que o cidadão possa iniciar as obras no caso de silêncio do Secretário Municipal (artigo 13, §4º).

O colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que

Número Verificador: 10000222377749000202318154 49

> **inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação.** 3. Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes. 4. **A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Governador do Estado (arts. 61, § 1º, II, e, 84, VI, a, CF). Precedentes**. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 4710, Relatora: MINISTRA ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021 - destaquei).

No mesmo sentido, também já decidiu este colendo Órgão Especial:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º A LEI Nº 4.557/2020 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DOAÇÃO DE PILHAS PARA USUÁRIOS DE APARELHOS AUDITIVOS - **CADASTRAMENTO PELA SECRETARIA DE SAÚDE E/OU SECRETARIA DE BEM-ESTAR SOCIAL - INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES** - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trata sobre atividades que englobam o planejamento, a organização e a direção dos serviços públicos. **É inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara Municipal que, apesar do caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.** (TJMG - ADI 1.0000.21.061983-9/000, de minha relatoria, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 07/02/2022)
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.567, DE 2021, DE TRÊS CORAÇÕES.

Número Verificador: 10000222377749000202318154 49

douta Procuradoria-Geral de Justiça (por delegação), no judicioso parecer de lavra dos Drs. Marcos Pereira Anjo Coutinho e Nelson Rosenvald:

> "A norma ora impugnada, conquanto de iniciativa parlamentar, importa atos de gestão concernentes ao licenciamento para construção, bem como permite a interferência direta do Poder Legislativo na organização administrativa. (...) **A norma municipal em apreço, apesar do aparente escopo de evitar a demora na avaliação de projetos de construção, viola o princípio da separação dos Poderes, na medida em permite desarrazoada interferência do Legislativo no funcionamento do Poder Executivo, em matéria tipicamente administrativa.** (...) Diante do exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, manifesta-se pela procedência do pedido, para que seja declarada inconstitucional a Lei Complementar n. 231, de 20 de julho de 2022, do Município de Formiga." (documento n. 33 - destaquei).

Em suma, forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 213/2022, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal, uma vez que impõe prazos e prerrogativas de funcionamento da Secretaria de Fiscalização e Regulação Urbana de Formiga.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 213/2022, do Município de Formiga.

Comuniquem-se na forma prevista no artigo 336 do RITJMG.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

Número Verificador: 10000222377749000202318154 49

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 27D3DAB3C800D2B4B16BD4AE, Belo Horizonte, 14 de junho de 2023 às 20:49:37.
Julgamento concluído em: 14 de junho de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000222377749000202318154 49

LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre alteração do art. 13 da Lei Complementar nº 214, de 31 de março de 2021 – Código de Obras do Município de Formiga, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 13 da Lei Complementar nº 214, de 31 de março de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13. A Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana em até 20 (vinte) dias para concluir a primeira análise do projeto, aprovando-o ou emitindo ao responsável técnico e/ou proprietário comunicação por escrito relativa às normas infringidas e aos erros técnicos cometidos, contados da data de seu protocolo.

§ 1º Havendo necessidade de correções ao projeto, em virtude do não atendimento, por parte do responsável técnico ou proprietário, das adequações apontadas na primeira análise, o prazo para verificação por parte da Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana será de até 15 (quinze) dias.

§ 2º Após a primeira análise, não serão admitidos novos apontamentos no projeto por parte da equipe da Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, sendo cabível, tão somente, a correção dos apontamentos apresentados quando da primeira análise do projeto.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que a análise do projeto tenha sido concluída, o proprietário poderá notificar o Secretário Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana para, no prazo de 07 (sete) dias, aprovar ou indeferir o projeto.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem que haja manifestação conclusiva do Secretário Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, fica o responsável técnico autorizado a dar início à obra, mediante notificação a este Secretário, considerando-se, nesta hipótese, o projeto aprovado para fins de cobrança de tributos.

§ 5º As notificações previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo deverão ser protocoladas na Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não isenta o proprietário e o responsável técnico pela obra do cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 7º A documentação de cada projeto terá validade de 02 (dois) anos a partir da data do protocolo.

§ 8º Havendo necessidade, com justificativa do proprietário ou responsável técnico, o prazo referido no § 7º deste artigo poderá ser prorrogado pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana.

§ 9º Os prazos fixados neste artigo são contados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive.

§ 10 Caso não haja expediente no dia final do prazo, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior".

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 20 de julho de 2022.

Marcelo F. de Oliveira – Marcelo Fernandes
Presidente

Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Primeiro Secretário

Originária do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa.